

ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA (LEI Nº 13.146/2015) E SEUS EFEITOS NO CRIME DE ESTUPRO DE VULNERÁVEL

Carla Roberta Ferreira DESTRO¹

Larissa Aparecida COSTA²

RESUMO: O presente estudo visa discutir brevemente questões atuais no tocante a pessoa com deficiência. Por meio do método dedutivo e levantamento bibliográfico, analisam-se as implicações que obstam o direito fundamental da pessoa com deficiência em suas relações afetivas. A partir das alterações trazidas pela Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e, conseqüentemente, pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência, busca-se demonstrar o aparente conflito de normas, em relação ao crime de estupro de vulnerável, delineando pressupostos normativos que possibilitem a autonomia e emancipação, a fim efetivar o direito das pessoas com deficiência estabelecerem relações afetivas.

Palavras-chave: Direitos humanos. Pessoa com Deficiência. Estatuto da Pessoa com Deficiência. Relações afetivas.

1 INTRODUÇÃO

A condição singular da pessoa com deficiência impõe que a normativa interna e internacional a vislumbre de forma a efetivar o pleno gozo de seus direitos fundamentais.

Nesse sentido, a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo³, constituem importante marco na percepção da deficiência de forma ampla, alterando o paradigma de exclusão e negação de direitos. Objetiva-se a efetivação dos direitos da pessoa com deficiência,

¹ Pós-Graduada em Direito Civil e Processual Civil pelo Centro Universitário Antônio Eufrásio de Toledo de Presidente Prudente. Coordenadora de Extensão e dos Núcleos de Direitos Humanos e de Acessibilidade e Acolhimento do Centro Universitário Antônio Eufrásio de Toledo de Presidente Prudente. Professora Assistente na Pós-Graduação do Centro Universitário Antônio Eufrásio de Toledo de Presidente Prudente. E-mail: destropp@uol.com.br.

² Aluna especial do Programa de Mestrado em Direito Negocial da Universidade de Londrina. Pós-graduada em Direito Penal e Processo Penal pelo Centro Universitário Antônio Eufrásio de Toledo. Advogada. E-mail: larissac.adv@gmail.com.

³ Importante considerar, que o Brasil é signatário do Protocolo Facultativo, que complementa a Convenção, e estabelece a possibilidade que indivíduos ou grupos, diante de violações de direitos humanos, apresentem denúncias ao Comitê sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, conforme RIBEIRO, Lauro Luiz Gomes. Manual dos direitos da pessoa com deficiência. São Paulo: Verbatim, 2010, p. 116.

possibilitando a vida plena e digna, sem qualquer tipo de obstáculo ou preconceito. A deficiência deixa de ser vista como impeditivo a cidadania e ao bem estar, garantindo-se meios para desenvolvimento e exercício de potencialidades.

A Convenção, vigente desde 2008 no plano internacional, influenciou diretamente a criação do Estatuto da Pessoa com Deficiência, que entrou em vigor no Brasil no começo de 2016. Nota-se o esforço no sentido de atender a pessoa com deficiência em suas reais necessidades, trazendo uma nova acepção sobre deficiência, delineada, sobretudo na emancipação e segurança nas relações socioafetivas.

Desde o nascimento, o indivíduo estabelece relações de afeição e estima com o ambiente e com as pessoas a sua volta. A afetividade é um dos traços que marca a humanidade, tendo relevante papel na formação da personalidade do indivíduo e no desenvolvimento de suas capacidades como ser humano. Assim sendo, a afetividade permeia as relações sociais, figurando não só como um elemento relevante na formação do ser humano, mas presente também nas condutas sociais, e nesse ponto, ganha valor jurídico e enseja proteção normativa, chegando-se ao entendimento de que o estabelecimento de relações socioafetivas incorpora-se a noção de exercício da cidadania.

No que se refere à pessoa com deficiência, muito se discutia sobre os direitos inerentes à sexualidade e afetividade. O entendimento sempre foi de que a deficiência gerava a incapacidade, de modo que a pessoa com deficiência não poderia se relacionar sexualmente ou afetivamente por falta de discernimento e autonomia.

Com o surgimento da Convenção e do Estatuto, a ideia de incapacidade é afastada por completo, havendo uma verdadeira emancipação da pessoa com deficiência. Estabelecem-se balizas para o exercício de direitos e garantias, ampliando a autonomia e afirmando direitos historicamente inacessíveis a esses sujeitos sociais. Com ideais de inclusão e igualdade, as normas supracitadas garantem independência ao deficiente, permitindo que ele decida sobre sua própria vida, inclusive no aspecto amoroso e sexual.

Ao declarar a capacidade como regra, a Convenção e o Estatuto alteraram vários dispositivos legais vigentes. O rol de capacidade relativa e absoluta previsto no Código Civil Brasileiro, por exemplo, foi totalmente reformulado. Porém, alguns aspectos não foram abordados, surgindo alguns conflitos normativos, como

ocorre nos crimes contra a dignidade sexual, mais especificamente o estupro de vulnerável.

Analisaremos no presente trabalho o aparente conflito existente entre o disposto no art. 217-A, do Código Penal (que considerando vulnerável o menor de 14 (catorze) anos e aquele que, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato, ou que, por qualquer causa, não pode oferecer resistência) e a nova regra sobre capacidade apresentada pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência (expressamente influenciado pela Convenção). Questiona-se se o indivíduo que se relaciona sexualmente com o deficiente responderá por estupro de vulnerável, mesmo havendo o consentimento do deficiente na prática sexual.

Destarte, por meio da pesquisa bibliográfica, objetiva-se analisar a proteção concedida pela Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência, principalmente no tocante à capacidade e autonomia da pessoa com deficiência. Busca-se, ainda, sob uma perspectiva jurídico-sociológica, refletir sobre as implicações dessas alterações em suas relações afetivas, bem como em possíveis implicações penais.

Em que pese à continuidade de processos de discriminação contra pessoas com deficiência, a incorporação da Convenção à legislação brasileira, indica o compromisso do país na eliminação de barreiras ao acesso e gozo dos direitos sociais. Contudo, a normativa interna ainda precisa atuar no sentido de assegurar o direito das pessoas com deficiência em estabelecer relações afetivas, em consonância com as balizas da Convenção e os preceitos constitucionais, para a efetiva promoção dos direitos humanos.

2 PARA ALÉM DOS DIREITOS: RELAÇÕES AFETIVAS E A PESSOA COM DEFICIÊNCIA À LUZ DA CONVENÇÃO SOBRE DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

O contínuo processo no reconhecimento e efetivação dos direitos humanos nos remonta para a evolução e afirmação dos alicerces dos Estados Democráticos. Nesse sentido, a tutela aos direitos humanos se confunde, com a própria história da humanidade.

Dessa forma, a partir do reconhecimento e incorporação desses direitos a normativa interna, surge para os Estados a responsabilidade de concretiza-los adequadamente, já que passam a integrar o núcleo indisponível e ampliam a dignidade do indivíduo.

Neste diapasão, convêm destacar que a evolução e efetivação dos direitos humanos ocorreram de forma diversa no tocante as pessoas com deficiência, sendo que, por muito tempo, foram impedidas de participação na sociedade e renegadas a direitos mínimos.

De acordo com os números divulgados pela ONU em 2010, estima-se que o número de pessoas com algum tipo de deficiência gira em torno de 650 milhões de pessoas em todo o mundo.⁴ Segundo o censo do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), do mesmo ano, cerca de 23,9% da população brasileira, o que corresponde a 38,5 milhões de brasileiros, tinham ao menos uma deficiência.⁵ No ano seguinte, a Organização Mundial da Saúde (OMS), informou que as pessoas que vivem com alguma forma de deficiência, chegariam a mais de um bilhão de pessoas no mundo. Destacando que cerca de 200 milhões experimentam consideráveis limitações funcionais.⁶

Somam-se as estatísticas, milhares de outras pessoas, todos os anos, em decorrência de múltiplos fatores, sejam eles ambientais, estruturais, econômicos, biológicos, ou mesmo em razão de acidentes no ambiente profissional, no trânsito, no ambiente doméstico, vítimas de violência ou mesmo deficiências resultantes de procedimentos cirúrgicos ou tratamento ambulatorial omissos, imprudentes ou imperitos.

Embora os recentes movimentos de inclusão social, com vistas a sobrepujar as barreiras culturais e sociais, restam notórios a injustificável convicção de que as pessoas com deficiência são inaptas, frente aos mais simples atos da vida civil. Com frequência, os desejos e opiniões desses sujeitos de direitos são

⁴ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS – ONU. Fact sheet on persons with disabilities. Genebra/Suíça: ONU, [s.d.]. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/acao/pessoas-com-deficiencia/>. Acesso em 27 jul. 2016.

⁵ INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA – IBGE. Censo demográfico 2010: características gerais da população, religião e pessoas com deficiência. Rio de Janeiro: IBGE, 2012, p. 73. Disponível em: <http://www.ibge.gov.br/home/estatistica/populacao/censo2010/>. Acesso em: 29 jul. 2016.

⁶ ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE – OMS; BANCO MUNDIAL. Relatório mundial sobre a deficiência. Lexicus Serviços Linguísticos. São Paulo: Governo do Estado de São Paulo: Secretaria dos Direitos da Pessoa com Deficiência – SEDPcD, 2012. Disponível em: http://www.pessoacomdeficiencia.sp.gov.br/usr/share/documents/RELATORIO_MUNDIAL_COMPLETO.pdf. Acesso em: 08 jul 2016.

desprezados; negando a possibilidade de serem atores de sua própria história e participarem de forma efetiva dos diversos contextos sociais.

Nesse sentido, tanto para a adequada tutela jurisdicional, quanto para a efetivação de políticas públicas de inclusão, é necessário analisar o conceito de pessoa com deficiência, estabelecido pela Convenção da ONU (CDPcD/2008), em paralelo com o panorama histórico e cultural do país, adequando a ordem jurídica interna. Ressalta-se que tal conceito está em constante evolução e aprimoramento. A busca por efetividade na tutela das pessoas com deficiência decorre diretamente do princípio da dignidade da pessoa humana, que pressupõem revisão e adequação de muitos conceitos enquanto instrumento de cidadania e estima ao ser humano.

Nestes termos, o Decreto nº 914/93, que fez às vezes ao instituir a Política Nacional para a integração da pessoa *portadora* de deficiência, em seu Artigo 3º conceituava a pessoa com deficiência nos seguintes termos: “aquela que apresenta, em caráter permanente, perdas ou anormalidades de sua estrutura ou função psicológica, fisiológica ou anatômica, que gerem **incapacidade** para o desempenho de atividade, dentro do **padrão considerado normal** para o ser humano.” (grifo nosso)

Em que pese o esforço em sistematizar mecanismos de proteção, o referido decreto refere-se a um “padrão de normalidade” vago e impreciso, pois deixa de considerar, as condições estruturais e sociais que podem definir a “anormalidade”. Assim, foi revogado pelo Decreto nº 3. 298/99, que trouxe a diferenciação entre deficiência permanente e incapacidade. Contudo, ainda não avançou no sentido de considerar além de parâmetros médicos, o aspecto socioeconômico e ambiental como fatores que alteram a concepção de “normalidade”.

Diante desse quadro, revela-se importante a concepção de saúde trazida pela Constituição da Organização Mundial de Saúde (OMS/WHO– 1946):⁷

A saúde é um estado de completo bem-estar físico, mental e social, e não consiste apenas na ausência de doença ou de enfermidade.
Gozar do melhor estado de saúde que é possível atingir constitui um dos direitos fundamentais de todo o ser humano, sem distinção de raça, de religião, de credo político, de condição econômica ou social.

⁷ Constituição da Organização Mundial da Saúde (OMS/WHO) - 1946. Disponível em: <http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/OMS-Organiza%C3%A7%C3%A3o-Mundial-da-Sa%C3%BAde/constituicao-da-organizacao-mundial-da-saude-omswho.html>. Acesso em 27. jul de 2016.

A saúde de todos os povos é essencial para conseguir a paz e a segurança e depende da mais estreita cooperação dos indivíduos e dos Estados. Os resultados conseguidos por cada Estado na promoção e proteção da saúde são de valor para todos.

No mesmo sentido, a Lei Orgânica do Sistema Único de Saúde (Lei nº. 8.080/90)⁸, integra na ideia de saúde a interferência de fatores econômicos, culturais e sociais, trazendo ainda em seu Artigo 3º (alterado pela Lei nº 12.864, de 2013) como determinantes e condicionantes para o estabelecimento da saúde o acesso aos bens e serviços essenciais de promoção e reestabelecimento da higidez física e psíquica, fatores que devem ser considerados para as definições no tocante a pessoa com deficiência.

As imprecisões e falhas conceituais trazidas pelos Decretos brasileiros acima expostos foram tacitamente revogadas com a incorporação da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência à normativa interna, devido ao status constitucional, influenciando também as legislações infraconstitucionais regulamentadoras a partir da nova compreensão da deficiência, pautada, sobretudo na autonomia e emancipação.

Nesse aspecto o Artigo 1º do Decreto nº 6.949/09⁹, assim conceitua a pessoa com deficiência:

Pessoas com deficiência são aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em **interação com diversas barreiras**, podem **obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas**. (grifo nosso)

Nota-se alteração conceitual substancial, reconhecendo-se a interferência de fatores ambientais e socioeconômicos no exercício da cidadania em condições de igualdade com os demais. Tal alteração indica que a sociedade e o Estado devem atuar a fim de adequar sua infraestrutura e postura em relação à pessoa com deficiência, adotando uma prática inclusiva e de promoção do desenvolvimento das capacidades individuais.

Em vista disso, imperioso constatar que muitas vezes a deficiência se estabelece ou se acentua devido à prática desenvolvida no ambiente social ou

⁸ Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8080.htm. Acesso em 25.jul de 2016.

⁹ Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007. – Promulgado pelo DECRETO Nº 6.949, DE 25 DE AGOSTO DE 2009. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d6949.htm. Acesso em 22 de jul de 2016.

mesmo familiar, em não aceitar as diferenças e as limitações próprias de cada indivíduo. Esse comportamento faz com que determinadas limitações à conjuntura pré-estabelecida, resultem em restrições sociais e negação de direitos humanos, como se dá com as relações afetivas e amorosas das pessoas com deficiência.

Assim, coloca-se como direitos humanos das pessoas com deficiência, não só acesso ao mercado de trabalho, acessibilidade, um tratamento sem discriminação, efetiva atenção à saúde e ao bem-estar, como também, autonomia em suas escolhas e segurança para estabelecer vínculos amorosos e sexuais, que os coloquem em posição de igualdade no contexto social.

De acordo com o Decreto nº 6.949/09 o propósito do referido instrumento normativo é: “promover, proteger e assegurar o exercício pleno e equitativo de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais por todas as pessoas com deficiência e promover o respeito pela sua dignidade inerente”.

Dessa forma, a consolidação de um sistema de garantia à pessoa com deficiência, constituir o próprio substrato social e jurídico do Estado Democrático de Direito, com vistas à promoção dos direitos humanos e fundamentais.¹⁰

É necessário que a pessoa com deficiência tenha direitos para além daqueles já postos, isto é, direito a ter direitos¹¹, possibilitando-a escolher sobre suas relações afetivas, estabelecendo assim, novas relações no meio social, o que contribui para a posição de igualdade e afirmação da dignidade da pessoa humana.

Com destaque a lição de Cambi (2010, p. 392):

A pessoa não é apenas um agente da liberdade, mas o resultado de uma confluência de fatores, especialmente de condições materiais mínimas, necessárias para que possa atingir o seu máximo potencial. O discurso da efetivação dos direitos fundamentais e da busca de uma democracia realmente efetiva encontra no conceito de mínimo existencial um dos argumentos mais importantes para a promoção da dignidade da pessoa humana.

Não basta a igualdade perante a lei, devemos considerar o direito a diferença e o respeito à diversidade individual, estabelecendo uma igualdade

¹⁰ Nesse ponto, importante considerar a distinção entre direitos humanos e direitos fundamentais trazidos por Ingo Sarlet: “são direitos fundamentais aqueles direitos do ser humano reconhecidos e positivados na esfera do direito constitucional positivo de determinado Estado, enquanto são tidos por direitos humanos aquelas posições jurídicas que se reconhecem ao ser humano como tal relacionadas a documentos de direito internacional”. SARLET, Ingo Wolfgang. A eficácia dos direitos fundamentais. 2. ed. rev. atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001. p. 33.

¹¹ LAFER, Celso. Reconstrução dos direitos humanos – um diálogo com o pensamento de Hannah Arendt. Rio de Janeiro: Companhia das Letras, 2001.

material, que possa garantir às pessoas com deficiência não apenas as mesmas oportunidades que os demais, antes, contudo, vislumbrar que apesar das diferenças, esses sujeitos de direitos não são menos capazes de exercer suas escolhas e relações afetivas.¹²

Importante destacar que a Convenção não tem o condão de criar novos direitos, mas sim de indicar parâmetros para que o exercício de direitos intrínsecos ao ser humano seja garantido para as pessoas com deficiência. Isto é, o desafio é estender e efetivar a tutela a direitos e garantias historicamente negados as pessoas com deficiência.

Podemos conceber que a Convenção da ONU traz uma definição inovadora acerca da deficiência, colocando a autonomia e emancipação como um direito fundamental, passando, assim a integrar a dimensão da dignidade da pessoa humana.

Assim, devemos conceber que os elementos que compõem a dignidade do indivíduo, pertencem a todos em igual medida. Independente de limitações de ordem física ou psíquica, não é dado diferenciar os indivíduos, concedendo maior ou menor grau de dignidade. Nesse sentido, segundo Sarlet (2012, p.6):

A qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e corresponsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos.

O direito de externar o afeto, a partir de relações amorosas é um direito inerente ao ser humano, sendo que limitações físicas ou psíquicas, não tem o condão, por si só, de retirar os atributos de pessoa humana ou impedir que a pessoa com deficiência possa compartilhar o afeto e a felicidade¹³.

¹² Conforme indica Comparato: “ (...) a revelação de que todos os seres humanos, apesar de inúmeras diferenças biológicas e culturais que os distinguem entre si, merecem igual respeito (...) - nenhum indivíduo, gênero, etnia, classe social, grupo religioso ou nação - pode firmar-se superior aos demais”. COMPARATO, Fábio K. A afirmação histórica dos direitos humanos. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 01.

¹³ Nesse sentido Piovesan: “(...) clama pela extensão universal dos direitos humanos, sob a crença de que a condição de pessoa é o requisito único para titularidade de direitos, considerando o ser humano um ser essencialmente moral, dotado de unicidade existencial e dignidade (...)”. PIOVESAN,

A partir desse panorama, a Convenção estabelece a autonomia como direito fundamental das pessoas com deficiência, sendo que a partir dela, o exercício pleno da cidadania e a inclusão se dará de forma efetiva. Não é dado ao Estado, ou a sociedade impedir o exercício da sexualidade e afetividade das pessoas com deficiência, ao contrário, deve atuar no sentido de proporcionar segurança e o auxílio necessário para que se realize de forma saudável e adequada, protegendo a liberdade individual e a autonomia.¹⁴

O Estado Brasileiro deve atuar no sentido de oportunizar acesso e gozo aos direitos sociais das pessoas com deficiência, para além dos direitos básicos, minimizando as desigualdades e garantindo a cidadania. A inclusão social das pessoas com deficiência, historicamente excluídas do status *civitatis*, passa pelo respeito a sua sexualidade, assim compreendida como condição existencial mínima para a efetiva tutela aos direitos humanos e concretização da dignidade da pessoa humana, respaldada pelo compromisso declarado na Constituição Federal.

3 O ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA (LEI Nº 13.146/2015) E O DIREITO BRASILEIRO: IMPORTÂNCIA E REFLEXOS IMEDIATOS

Os direitos da pessoa com deficiência é temática de importância internacional, conforme já demonstrado neste trabalho. Essa preocupação também é evidente no direito brasileiro, começando pela Constituição Federal de 1988, que trata dos direitos da pessoa com deficiência em vários dispositivos. Além das previsões constitucionais, várias normas infraconstitucionais, muitas delas editadas em cumprimento a mandamentos constitucionais, se preocuparam com os direitos e as garantias direcionadas aos deficientes, visando, em última análise, a capacitação e a inclusão efetiva do deficiente na sociedade brasileira.

Flávia. Direitos humanos e justiça internacional: um estudo comparativo dos sistemas regionais europeu, interamericano e africano. São Paulo: Saraiva. (2012, p. 38).

¹⁴ Dessa maneira, o Artigo 8º, b, determina como obrigação dos Estados signatários: “*Combater estereótipos, preconceitos e práticas nocivas em relação a pessoas com deficiência, inclusive aqueles relacionados a sexo e idade, em todas as áreas da vida*”. E ainda o Artigo 23, c, dispõem: a obrigação de “*conservação de sua fertilidade, em igualdade de condições com as demais pessoas*” e ainda, o dever de oferecer às pessoas com deficiência programas e “*atenção à saúde, gratuitos ou a custos acessíveis, inclusive na área de saúde sexual e reprodutiva e de programas de saúde pública destinados à população em geral*” (Artigo 25, a).

Apesar das várias normas existentes no ordenamento jurídico brasileiro tratando do deficiente, o Congresso Nacional entendeu pela necessidade de promulgação de uma norma geral, capaz de reunir e inovar na tutela desses direitos, originando o Estatuto da Pessoa com Deficiência, também chamado de Lei Brasileira da Inclusão. A pergunta que surge é a seguinte: era preciso uma nova lei tratando dos direitos da pessoa com deficiência? O cumprimento das normas existentes não seria suficiente para a tutela dos direitos dos deficientes? O que há de diferente no Estatuto? É o analisaremos agora.

O Estatuto da Pessoa com Deficiência foi influenciado diretamente, inclusive com expressa referência no seu art. 1º, parágrafo único, pela Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo (Nova York/2007). A Convenção foi aprovada como emenda à Constituição, em conformidade com o art. 5º, §§ 2º e 3º, da Constituição Federal (Decreto Legislativo nº 186/2008), passando a valer no ordenamento jurídico brasileiro com o Decreto Presidencial nº 6.949 de 25 de agosto de 2009. Destarte, as previsões internacionais passaram a fazer parte do rol de direitos constitucionais brasileiros, levando à edição de uma nova norma, em conformidade com os novos direitos apresentados pela Convenção.

O que diferencia o Estatuto da Pessoa com Deficiência de todas as normas existentes no ordenamento jurídico brasileiro sobre deficientes é exatamente a influência da Convenção, ou seja, passamos a ter uma norma geral com influência dos direitos humanos. E mais, deixamos de ter normas meramente integrativas, paliativas, para ingressar em um novo cenário de real inclusão da pessoa com deficiência na sociedade.

Nas palavras de Farias, Cunha e Pinto (2016, p. 21):

Como salienta LILIA PINTO NARQUES, “uma sociedade, portanto, é menos excludente, e, conseqüentemente, mais inclusiva, quando reconhece a diversidade humana e as necessidades específicas dos vários segmentos sociais, incluindo as pessoas com deficiência, para promover ajustes razoáveis e correções que sejam imprescindíveis para seu desenvolvimento pessoal e social, “assegurando-lhes as mesmas oportunidades que as demais pessoas para exercer todos os direitos humanos e liberdades fundamentais”. É dentro deste paradigma da inclusão social e dos direitos humanos que devemos inserir e tratar a questão da deficiência. O desafio atual é promover uma sociedade que seja para todos e onde os projetos, programas e serviços sigam o conceito de desenho universal, atendendo, da melhor forma possível, às demandas da maioria das pessoas, não excluindo as necessidades específicas de certos grupos sociais, dentre os quais está o seguimento das pessoas com deficiência” (A Convenção sobre

Neste ponto, necessário se faz a diferenciação de alguns conceitos e uma pequena análise histórica. O tratamento das pessoas com deficiência sofreu forte evolução social, passando de um quadro de total isolamento (exclusão social), para o cenário observado hoje, de inclusão social. A evolução se deu em fases: exclusão, segregação, integração e, finalmente inclusão social. Importante ressaltar, que essa evolução aconteceu e acontece de forma diferenciada nas sociedades, de modo que o quadro evolutivo encontrado na sociedade brasileira, pode não corresponder ao quadro apresentado em outras nações.

A exclusão se caracterizava pelo abandono ou isolamento completo da pessoa com deficiência, sem qualquer forma de preocupação, cuidado ou auxílio ao deficiente. A pessoa com qualquer deformidade ou doença mental era abandonada à própria sorte. Em muitas culturas antigas, a ideia de imperfeição acompanhava a ideia de que o deficiente não era a imagem e semelhança de Deus, levando, ao sacrifício dessas pessoas.

Com a evolução das sociedades e do pensamento, principalmente na área médica e científica, e também por forte influência religiosa, que trazia no seu bojo ideais de solidariedade e caridade, esse quadro passou a sofrer alterações. O deficiente ainda permanecia isolado, com restrito convívio social, mas agora segredado, ou seja, separado e alojado em instituições especializadas no cuidado dessas pessoas. Evidentemente que ainda havia muito desrespeito aos direitos humanos, bem como a existência de inúmeras instituições que funcionavam como depósito de sujeitos, mas na segregação já há o início do cuidado e do desenvolvimento de capacidades, principalmente daqueles deficientes com comprometimento mais leve de suas habilidades. Neste período surgem instituições especializadas no ensino, capacitação e acompanhamento multidisciplinar dessas pessoas.

No final da década de 60, inicia-se o processo de integração social. As instituições especializadas no cuidado das pessoas com deficiência passaram a inserir na sociedade as pessoas com deficiência que se destacavam, ou seja, aqueles capazes de desenvolver habilidades e viver, ainda que de forma limitada, no

ambiente social. Para atender esse novo quadro social, há a edição de várias leis regulando direitos e deveres envolvendo os deficientes. As normas brasileiras anteriores ao Estatuto da Pessoa com Deficiência, ainda que recentes e posteriores ao texto constitucional de 1988, possuem esse aspecto integrativo, preocupando-se em viabilizar a capacitação e a posterior inserção do deficiente na sociedade. Segundo os ensinamentos de Sassaki (2006, p. 33):

Pois a integração social, afinal de contas, tem consistido no esforço de inserir na sociedade pessoas com deficiência que alcançaram um nível de competência compatível com os padrões sociais vigentes. A integração tinha e tem o mérito de inserir a pessoa com deficiência na sociedade, sim, mas desde que ela esteja de alguma forma capacitada a superar barreiras físicas, programáticas e atitudinais nela existentes. Sob a ótica dos dias de hoje, **a integração constitui um esforço unilateral tão somente da pessoa com deficiência e seus aliados (a família, a instituição especializada e algumas pessoas da comunidade que abracem a causa da inserção social), sendo que estes tentam torná-la mais aceitável no seio social (...).** (destaque nosso)

A inclusão social, movimento que começou no final dos anos 80 e se fortalece até hoje, muda por completo essa realidade. Diz-se que uma sociedade é inclusiva quando ela se adapta para receber a pessoa com deficiência. O problema da deficiência deixa de ser individual, familiar e institucional, e passa a ser um problema da coletividade. Veja-se que há uma relevante alteração de foco: a adaptação e capacitação deixam de ser um requisito para se viver em sociedade; a sociedade é que deve ser transformada para permitir que qualquer indivíduo, independente de sua deficiência, condição ou capacitação, possa viver livremente, sem qualquer embaraço. Ensina Sassaki (2006, p. 40):

(...) Para incluir todas as pessoas, a sociedade deve ser modificada a partir do entendimento de que ela é que precisa ser capaz de atender às necessidades de seus membros. O desenvolvimento (por meio da educação, reabilitação, qualificação profissional, etc) das pessoas com deficiência deve ocorrer dentro do processo de inclusão e não como um pré-requisito para estas pessoas poderem fazer parte da sociedade, como se elas “precisassem pagar ‘ingresso’ para integrar a comunidade” (Clemente Filho, 1996, p.4).

O processo de inclusão tem como base a máxima de que todo ser humano tem o direito de viver de forma plena, livre, sem qualquer obstáculo ou impedimento (trata-se das ideias de *autonomia* (locomoção física e social sem

qualquer obstáculo), *independência* (autodeterminação, possibilidade de decidir o próprio destino) e *empoderamento* (consciência da sua condição e possibilidade de lutar por seus direitos) da pessoa com deficiência). Assim sendo, a sociedade tem o dever de viabilizar a convivência social igualitária, sem distinção de qualquer natureza. A adaptação social passa a ser obrigação do Estado. No caso brasileiro, trata-se de obrigação internacional, em decorrência da Convenção de Nova York, e constitucional, com o ingresso das normas internacionais como emenda ao texto constitucional.

O ideal de inclusão social é que alimenta o Estatuto da Pessoa com Deficiência. Trata-se de um marco legislativo extremamente relevante para a sociedade brasileira, demonstrando o compromisso brasileiro de inclusão, estabelecendo expressamente que a partir desse momento, a sociedade brasileira passa a ter a obrigação legal de se adaptar para receber qualquer pessoa, independente das suas limitações. O Brasil tem a obrigação constitucional e internacional de ser um país acessível.

O Estatuto inova em vários aspectos. Há a apresentação de um vasto rol de direitos das pessoas com deficiência, acompanhado, e aí vem a novidade, de uma gama de deveres e obrigações dirigidas ao Estado e à sociedade, para viabilizar o respeito e o efetivo exercício desses direitos. Trataremos da alteração mais significativa e de extrema relevância ao presente trabalho: a capacidade civil das pessoas com deficiência.

Antes de adentrar na discussão, necessário se faz esclarecer o que é capacidade civil. A capacidade civil plena é constituída de dois elementos: a capacidade de direito e a capacidade de fato (ou de exercício). A diferenciação pode ser extraída do ensinamento de Tartuce (2001, p. 65-66):

(...) capacidade de direito ou de gozo, que é aquela para **ser sujeito de direitos e deveres** na ordem privada, e que todas as pessoas têm sem distinção. Em suma, em havendo pessoa, está presente tal capacidade, não importando questões formais como ausência de certidão de nascimento ou de documentos.

É notório, que existe ainda uma outra capacidade, aquela para **exercer direitos**, denominada como capacidade de fato ou de exercício, e que algumas pessoas não têm. São os incapazes, especificados pelos arts. 3º e 4º do CC/2002 (...). (destaque nosso)

Destarte, a regra civil é de capacidade. Todas as pessoas, sem exceção, possuem capacidade de direito, inclusive esta é a regra apresentada pelo

art. 1º do CC/2002. Excepcionalmente, não haverá a capacidade de fato ou de exercício, como ocorre com os incapazes. Nessas circunstâncias, os atos praticados pelo incapaz só terão validade se este estiver representado (incapacidade absoluta) ou assistido (incapacidade relativa).

Dando continuidade ao estudo, prescreve o art. 6º, do Estatuto da Pessoa com Deficiência:

Art. 6º **A deficiência não afeta a plena capacidade civil da pessoa**, inclusive para:

- I - casar-se e constituir união estável;
- II - exercer direitos sexuais e reprodutivos;
- III - exercer o direito de decidir sobre o número de filhos e de ter acesso a informações adequadas sobre reprodução e planejamento familiar;
- IV - conservar sua fertilidade, sendo vedada a esterilização compulsória;
- V - exercer o direito à família e à convivência familiar e comunitária; e
- VI - exercer o direito à guarda, à tutela, à curatela e à adoção, como adotante ou adotando, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas.

Por força da disposição trazida pelo Estatuto, o deficiente deixa de figurar no rol de incapacidade absoluta do Código Civil (art. 3º, II, previa a figura da pessoa com enfermidade ou deficiência mental, sem o necessário discernimento para os atos da vida civil), passando a figurar apenas no rol de incapacidade relativa (art. 4º, III). Por força do art. 114, do Estatuto, a redação dos arts. 3º e 4º, do Código Civil passou a ser:

Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil os menores de 16 (dezesseis) anos.

Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos ou à maneira de os exercer:

- I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos;
- II - os ébrios habituais e os viciados em tóxico;
- III - aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade;
- IV - os pródigos.

Parágrafo único. A capacidade dos indígenas será regulada por legislação especial.

A regra anterior, de que o deficiente era incapaz, foi alterada pela nova legislação, de forma que o deficiente somente será declarado incapaz, nos limites necessários ao caso concreto (conforme declara o arts. 84 a 87, do Estatuto). Veja-se, que há uma emancipação da pessoa com deficiência. O Estatuto preocupou-se em permitir que o deficiente tenha a liberdade de tomar suas próprias decisões

(*autonomia, independência e empoderamento*), salvo em situações muito excepcionais. Veja as considerações de Farias, Cunha e Pinto (2016, p. 239-240):

Inexistência de incapacidade por conta de deficiência física, mental ou intelectual, por si só – é certo – e isso não se põe em dúvida – que a *capacidade jurídica é a regra*, sendo a incapacidade, conseqüentemente, excepcional. O simples fato de uma pessoa humana ter algum tipo de deficiência (física, mental ou intelectual), por si só, não é bastante para caracterizar uma incapacidade jurídica. Um dos grandes méritos do Estatuto da Pessoa com Deficiência é o absoluto desatrelamento entre os conceitos de *incapacidade civil* e de *deficiência*. São ideias autônomas e independentes. Uma pessoa com deficiência, em regra, é plenamente capaz e, por outro lado, um ser humano pode ser reputado incapaz independentemente de qualquer deficiência.

Diante de todo o exposto, nota-se a relevância dada pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência ao instituto da capacidade civil. A regra será a de que o deficiente tem o direito de decidir sobre sua vida, sem qualquer interferência. Segundo o art. 6º, do Estatuto, esse poder de decisão será amplo, inclusive sobre questões familiares e sexuais. E aqui ingressamos na grande problemática proposta neste trabalho: até onde a autonomia da pessoa com deficiência poderá interferir na configuração do crime de estupro de vulnerável? A pessoa com deficiência deixa de ser vulnerável para a lei penal? É o que se analisará a seguir.

3.1. Reflexos penais e omissão legislativa: análise do crime de estupro de vulnerável e a presunção de violência

Como já demonstrado anteriormente, o Estatuto da Pessoa com Deficiência alterou a regra de capacidade civil do deficiente. Agora, ao contrário do que existia no ordenamento jurídico brasileiro, o deficiente é capaz para todos os atos da vida civil, salvo em situações excepcionais. O Estatuto não tratou, porém, das questões criminais, havendo uma omissão legislativa nesse aspecto.

O art. 217-A, do Código Penal prevê a figura do estupro de vulnerável, considerando vulnerável o menor de 14 (catorze) anos e aquele que, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato, ou que, por qualquer causa, não pode oferecer resistência (§1º).

Mas o que significa dizer que determinada pessoa é vulnerável? Vulnerável, segundo o dicionário Michaelis, significa o “lado fraco de um assunto ou

questão, e do ponto por onde alguém pode ser atacado ou ofendido”, ou seja, vulnerável é o indivíduo frágil, incapaz de se defender, em situação de perigo. Nos ensinamentos de Prado (2001, p. 832):

A *vulnerabilidade*, seja em razão da idade, seja em razão do estado ou condição da pessoa, diz respeito a sua capacidade de reagir a intervenções de terceiros quando no exercício de sua sexualidade. É dizer: o sujeito passivo é caracterizado como vulnerável quando é ou está mais suscetível à ação de quem pretende intervir em sua liberdade sexual, de modo a lesioná-la.

A vulnerabilidade, para parte da doutrina, é critério objetivo (cabe lembrar que outra parte respeitável da doutrina, como Guilherme de Souza Nucci, entende que a discussão sobre presunção de violência ainda permanece). Significa dizer, que não se discute mais se há presunção relativa ou absoluta de violência, havendo relação sexual com o menor de 14 anos (caput) ou com aquele que não pode oferecer resistência (§1º), configurado está o crime do art. 217-A, do CP. Rogério Greco (2012, p. 51-52) cita para fundamentar seu posicionamento as justificativas do projeto que originou a Lei nº 12.015, de 7 de agosto de 2009, que incluiu no Código Penal o art. 217-A:

O art. 217-A, que tipifica o estupro de vulnerável, substitui o atual regime de presunção de violência contra criança ou adolescente menor de 14 anos, previsto no art. 224 do Código Penal. Apesar de poder a CPMI advogar que é absoluta a presunção de violência de que trata o art. 224, não é esse o entendimento em muitos julgados. O projeto de reforma do Código Penal, então, destaca a vulnerabilidade de certas pessoas, não somente crianças e adolescentes com idade até 14 anos, mas também a pessoa que, por enfermidade ou deficiência mental, não possui discernimento para a prática do ato sexual, e aquela que não pode, por qualquer motivo, oferecer resistência; e, com essas pessoas considera como crime ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso; sem entrar no mérito da violência e sua presunção. **Trata-se de objetividade fática.** (destaque nosso)

No que se refere ao deficiente, o tipo penal exige, para a configuração do delito, um elemento de extrema relevância: o *discernimento*, ou seja, a capacidade de avaliar, de analisar e de escolher, sem qualquer interferência alheia.

Assim, para a lei penal, além do critério biológico (enfermidade ou doença mental), só será considerado vulnerável aquele que não tenha “o necessário discernimento para a prática do ato”. Havendo discernimento, o consentimento do deficiente será válido e, portanto, não haverá crime. Nas palavras de Greco e Rassi (2010, p.104):

Pela nova sistemática, se aquele portador de enfermidade ou deficiência mental tiver discernimento para a prática do ato, seu consentimento será válido, não havendo qualquer ofensa a sua liberdade sexual. (...) acolheu o legislador a postura de que o doente tem liberdade sexual e, dependendo do caso, poderá exercê-la desde que tenha discernimento para consentir, caso em que não haverá abuso sexual.

Complementa Greco (2012, p. 536):

É importante ressaltar que não se pode proibir que alguém acometido de uma enfermidade ou deficiência mental tenha uma vida sexual normal, tampouco punir aquele que com ele teve algum tipo de ato sexual consentido. O que a lei proíbe é que se mantenha conjunção carnal ou pratique outro ato libidinoso com alguém que tenha alguma enfermidade ou deficiência mental que não possua o necessário discernimento para a prática do ato sexual.

Existem pessoas que são portadoras de alguma enfermidade ou doença mental que não deixaram de constituir família. Assim, mulheres portadoras de enfermidades mentais, por exemplo, podem, tranquilamente, engravidar, serem mães, cuidarem de suas famílias, de seus afazeres domésticos, trabalharem, estudarem etc. Assim, **não se pode confundir a proibição legal constante do § 2º do art. 217-A do Código Penal com uma punição ao enfermo ou deficiente mental.** (destaque nosso)

A análise da vulnerabilidade da pessoa com deficiência, conforme se demonstra, ocorrerá no caso concreto. Não há uma presunção de vulnerabilidade, pois será sempre necessário analisar a capacidade de discernimento e consentimento da vítima. Por se tratar de elemento do tipo, a ausência de discernimento deverá ser comprovada por laudo pericial, sob pena de ser afastada a materialidade do crime (Capez, 2012, P. 88). Conclui Estefam (2009, p. 61):

É de verdade que a demonstração dessa hipótese de vulnerabilidade encontra-se (como antes) condicionada à realização de perícia psiquiátrica, em que o *expert* deverá avaliar dois aspectos fundamentais: a existência do transtorno mental e o comprometimento da capacidade de discernimento para atos de natureza sexual.

É possível concluir, que a legislação criminal já se preocupou com a análise casuística nos crimes sexuais envolvendo deficientes. O objetivo, conforme o ensinamento de Greco (2012, p. 536), transcrito acima, é permitir que o deficiente tenha a liberdade de decidir sobre sua vida sexual. Assim, antes mesmo da Convenção de Nova York e do Estatuto da Pessoa com Deficiência, já era possível a prática sexual pelos deficientes, sem que isso configurasse o crime de estupro de vulnerável. Veja o pensamento de Rogério Sanches Cunha (2016, s.p):

No caso do deficiente mental, não se pune a relação sexual pelo simples fato de ter sido praticada com alguém nesta condição, como ocorre no caso do menor de quatorze anos. Aqui, caracteriza-se o crime se o agente mantiver conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com alguém que, em virtude de enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento. É imprescindível, portanto, ao contrário do que se verifica no caput, apurar concretamente se a pessoa portadora de enfermidade ou deficiência mental tinha ou não discernimento para a prática do ato.

Nessa linha, o Estatuto da Pessoa com Deficiência em nada interfere na caracterização do crime de estupro de vulnerável, pois desde a edição da Lei nº 12.015/09, em que a presunção de violência foi extirpada do nosso ordenamento jurídico, é necessário apurar se a enfermidade ou a deficiência mental de que padeça alguém ocasiona a falta de discernimento. As disposições do art. 6º do Estatuto podem servir para reforçar a indicação do Código Penal, mas não há mudança substancial na incidência do tipo.

Portanto, a omissão existente no Estatuto da Pessoa com Deficiência com relação aos crimes sexuais, em nada interfere na análise e configuração desses delitos, pois a materialidade do crime dependerá de laudos baseados no caso concreto. O conflito de normas, logo, é meramente aparente. O objetivo da norma penal, antes mesmo do Estatuto, é tutelar o deficiente sem discernimento para o ato sexual. Aquele deficiente, independentemente do tipo de deficiência, capaz de decidir sobre a própria vida, dever ter sua vontade respeitada.

4 CONCLUSÃO

A sociedade contemporânea vivencia um progresso na positivação de direitos humanos e fundamentais. Em que pese à positivação, o grande desafio encontra-se na efetivação de mecanismos de proteção à pessoa humana, que possam romper com os paradigmas de exclusão e negação de direitos.

Não obstante os avanços dos direitos humanos e os diversos instrumentos internacionais de proteção, as pessoas com deficiência ainda experimentam violações de seus direitos e barreiras para sua participação como cidadãos no meio social.

Nesse sentido, a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, coloca-se como um marco a fim de garantir que esses sujeitos de direitos possam gozar de forma plena os direitos e liberdades fundamentais, refletindo um perfil inclusivo e de afirmação dos direitos das pessoas com deficiência.

A internacionalização dos direitos humanos fortalece a ideia de um sistema normativo internacional de proteção e impõem responsabilidades aos Estados no plano interno. Assim no âmbito de um Estado Democrático de Direito, a incorporação de uma sistemática especial de tutela revela-se como medida indispensável para a inclusão social, e materializa o dever estatal em garantir que todos tenham acesso aos direitos e garantias individuais, em condições de igualdade, ainda que existam circunstâncias físicas ou psíquicas singulares.

Diante do paradigma principiológico estabelecido pela Constituição Federal, a fim de “construir uma sociedade livre, justa e solidária”, que tutele os indivíduos em suas reais necessidades, é fundamental conceder autonomia nas relações afetivas das pessoas com deficiência. Dessa forma, a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, figura como norte axiológico para viabilizar sólidos avanços para assegurar a liberdade sexual e afetiva das pessoas com deficiência, como forma de tutela aos valores inerentes ao seu humano.

Nesse diapasão, surge no ordenamento jurídico brasileiro, diretamente influenciado pela Convenção e pelos direitos humanos, o Estatuto da Pessoa com Deficiência. Tal norma se apresenta fortemente alimentada pelo ideal de inclusão social, estabelecendo expressamente a sociedade brasileira passa a ter a obrigação legal de se adaptar para recepcionar qualquer pessoa, independente das suas limitações. Em outras palavras, o Estado deve atuar por meio de prestações positivas, a fim de proporcionar condições para a inclusão da pessoa com deficiência nos mais variados contextos sociais, atuando no sentido de estabelecer uma igualdade material entre os cidadãos e efetivar a dignidade da pessoa humana, fundamento da República Federativa do Brasil.

Dentre as novidades apresentadas pelo Estatuto, em busca dos ideais inclusivos internacionais e constitucionais, está nova regra de capacidade civil do deficiente. Como todo cidadão, a pessoa com deficiência será, em regra, capaz para todos os atos da vida civil, decidindo livremente sobre sua vida. A incapacidade será declarada somente em situações excepcionais, e nos limites necessários ao caso concreto. Deixa-se de confundir os conceitos de deficiência e incapacidade.

Diante da novidade legislativa, questões começaram a surgir envolvendo os crimes sexuais. Passou-se a questionar se a capacidade concedida pela lei alteraria a interpretação e aplicação da lei penal, em especial no crime de estupro de vulnerável.

Após a análise dos dispositivos legais e de conceitos apresentados pela doutrina, conclui-se que as alterações apresentadas pelo Estatuto em nada interferem na configuração do delito de estupro de vulnerável. O reconhecimento do delito não ocorre de forma objetiva, havendo a necessidade de comprovação da ausência de discernimento no momento do ato. A análise casuística, inclusive com elaboração de laudos médicos e psicológicos, já era exigência da doutrina e da jurisprudência para o reconhecimento do delito. Assim, a pessoa com deficiência, com discernimento e consciência, não é considerada vulnerável, podendo decidir livremente sobre sua vida sexual, sem que isso configure qualquer delito.

Portanto, eventual conflito entre a norma penal e o Estatuto é meramente aparente. O objetivo da norma penal, antes mesmo do Estatuto, é tutelar o deficiente sem discernimento para o ato sexual. O deficiente capaz de decidir sobre a própria vida, dever ter sua vontade respeitada.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal: Parte Especial, dos crimes contra a dignidade sexual até dos crimes contra a fé pública**. 6. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2012. 4 v.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Trad. Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

BRASIL. Decreto-Lei nº 914, 6 de dezembro de 1996. Institui a política nacional para a integração da pessoa portadora de deficiência e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D0914.htm> Acesso em: 15 jul. 2016.

BRASIL. Decreto-Lei nº 3298, 20 de dezembro de 1999. Regulamenta a Lei no 7.853, de 24 de outubro de 1989, dispõe sobre a Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, consolida as normas de proteção e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D3298.htm> Acesso em: 15 jul. 2016.

BRASIL. Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990. Dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8080.htm> Acesso em: 22 jul. 2016.

BRASIL. Decreto Legislativo nº 186 de 2008. Aprova o texto da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e de seu Protocolo Facultativo, assinados em

Nova Iorque, em 30 de março de 2007. Diário Oficial da União, Brasília, 10 de Julho de 2008.

BRASIL. Decreto nº 6.949, de 25 de Agosto de 2009. Promulga a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007. Diário Oficial da União, Brasília, 26 de Agosto de 2009.

CAMBI, Eduardo. **Neoconstitucionalismo e neoprocesualismo: direitos fundamentais, políticas públicas e protagonismo judiciário**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal: Parte Especial, arts. 213 s 359-H**. 10. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2012. 3 v.

COMPARATO, Fábio K. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. São Paulo: Editora Saraiva, 2008.

CUNHA, Rogério Sanches. **Manual de Direito Penal: Parte Especial (arts. 121 ao 361)**. 5. ed. Salvador: Editora JusPODIVM, 2013. Volume único.

_____. **O crime de estupro de vulnerável e o Estatuto da Pessoa com Deficiência**. 22 abr. 16. Disponível em: <<https://www.cers.com.br/noticias-e-blogs/noticia/o-crime-de-estupro-de-vulneravel-e-o-estatuto-da-pessoa-com-deficiencia>>. Acesso em jun.16.

ESTEFAM, André. **Crimes Sexuais: Comentários à Lei 12.015/2009**. 1. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2009.

FARIAS, Cristiano Chaves de; CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. **Estatuto da Pessoa com Deficiência Comentado artigo por artigo**. Salvador: Editora JusPodivm, 2016.

GRECO, Alessandra Orcesi Pedro; RASSI, João Daniel. **Crimes contra a Dignidade Sexual**. São Paulo: Editora Atlas, 2010.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal: Parte Especial**. 9. ed. Niterói: Editora Impetus, 2012. 3 v.

LAFER, Celso. **A reconstrução dos direitos humanos. Um diálogo com o pensamento de Hanna Arendt**. São Paulo: Companhia das Letras, 1988.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Curso de Direito Internacional Público**. 3. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008.

MIRABETE, Julio Fabbrini; FABBRINI, Renato. **Manual de Direito Penal: Parte Especial, arts. 121 a 234-B do CP**. 30. ed. São Paulo: Editora Atlas, 2013. 2 v.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e justiça internacional: um estudo comparativo dos sistemas regionais europeu, interamericano e africano.** São Paulo: Saraiva, 2006.

_____. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional.** 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2009

_____. Convenção da ONU sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência: inovações, alcance e impacto. In: FERRAZ, Carolina, Valença. et al. (Coord). **Manual dos Direitos das Pessoas com Deficiência.** São Paulo: Saraiva, 2012.

PRADO, Luiz Regis. **Curso de Direito Penal Brasileiro: Parte Especial, arts. 121 a 249.** 10ª Ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011. 2 v.

RIBAS, João. **Preconceito contra as pessoas com deficiência: as relações que travamos com o mundo.** São Paulo: Cortez, 2007.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais.** 8. ed. Porto Alegre: Livraria do advogado, 2010.

SASSAKI, Romeu Kazumi. **Inclusão: construindo uma sociedade para todos.** 3. ed. Rio de Janeiro: WVA, 1999.

TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil: Volume Único.** São Paulo: Editora Método, 2011.